



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000634/2003-88
Recurso nº 139.984 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB CENTRO-SERRANO
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ - II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2001

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

PIS FATURAMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS relativa às instituições financeiras.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE

São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem, de modo a elidir o lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Fabiola Cassiano Keramidas, e Alexandre Gomes que davam provimento,


JOSEFAMARIA COELHO MARQUES
Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

COOPERATIVA DE CRÉDITO CENTRO-SERRANA DO ESPÍRITO SANTO - SICOOB CENTRO-SERRANO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 269/286 contra o Acórdão nº 13-14.688, de 21/12/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, DRJ/RJOII, fls. 249/256, que julgou procedente o auto de infração de fls. 139/142, relativo à falta/insuficiência de recolhimento do PIS (instituições financeiras e equiparadas), referente aos períodos de apuração de fevereiro a outubro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000. A ciência da autuação ocorreu em 28/11/2003 (fl. 142).

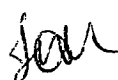
Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 129/134, a contribuinte figura como litisconsorte nas ações judiciais nº 2000.51.01.016620-6 e nº 2000.51.01.014134-9, contestando, respectivamente, a tributação do PIS pela totalidade de suas receitas e da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98. Embora a segurança tenha sido denegada em ambos os processos, foi autorizado o depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade.

O referido Termo registra que as cooperativas de crédito, apesar de sujeitas à norma geral que regulamenta a atividade cooperativa (Lei nº 5.764/71), são instituições financeiras (§ 1º do art. 18 da Lei nº 4.595/64) e sujeitam-se à legislação dessas instituições em matéria tributária. Nessa toada, a fiscalização concluiu pela exigência de ofício das diferenças entre o PIS declarado e devido, conforme planilha de fl. 134, consoante a Lei nº 9.718/98 e IN SRF nº 37/99, não havendo depósito no período em questão.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 29/12/2003, impugnação de fls. 186/196, com as seguintes alegações:

1. na condição de sociedade cooperativa de crédito, pratica atos cooperativos e, com fulcro nos arts. 79, 87 e 11 da Lei nº 5.764/71 encontra-se fora do campo de incidência do PIS e da Cofins;

2. por determinação da Resolução nº 2.771/2000 do Bacen, as cooperativas de crédito estão adstritas à prática de atos cooperativos, vedada a possibilidade de realizarem operações com terceiros estranhos ao quadro social da entidade, atos não cooperativos;



3. não existe base legal para imposição de tributo no período de fevereiro a outubro de 1999, uma vez que a MP nº 1.858-7 de 29/07/1999, somente produziu efeitos a partir de 30/10/1999, por força do princípio da anterioridade nagesimal, art. 195, §6º, da CF/88, e conforme dispõe o Ato Declaratório SRF nº 88/99;

A DRJ considerou procedente o lançamento em cujo acórdão consigna a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/01/2000, 28/02/2001

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO.

Aplica-se à cooperativa de crédito a legislação da contribuição para o PIS/Pasep relativa às instituições financeiras. Irrelevante, portanto, a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, em 09/05/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 263/286, acompanhado de arrolamento de bens. Os argumentos de defesa encontram-se aduzidos nos termos abaixo, requerendo-se:

- no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, e com base na planilha apresentada, que se julgue procedente o presente recurso fiscal, anulando-se integralmente o Auto de Infração guereado, originário do presente processo, tendo em vista:

(i) que os valores de PIS relativo às competências de fevereiro a outubro de 1999 não poderiam ser exigidos da Cooperativa Recorrente, conforme o Ato Declaratório SRF n.º 88/99 (DJU 22/11/1999) conjugado com o Princípio Constitucional da Anterioridade Nonagesimal;

(ii) a não incidência de PIS sobre os atos cooperativos da Recorrente, na extensão em que aqui postulado, ou seja, incluídas captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras, consoante regência da legislação específica - Lei n.º 5.764/71 - eis que cooperativa, na prática de atos cooperativos, não aufera receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame, o que se firma em sólido entendimento jurisprudencial, deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do E. Superior Tribunal de Justiça (vide RESP's ns. 591.298/MG e 616.219/MG, dentre outros);

(iii) a dedutibilidade na base de cálculo do referido tributo das correspondentes despesas/custos da atividade, nos termos do artigo 2º, § 6º da Lei n.º 9.718/98 com redação dada pelo artigo



2º da MP nº 2.158-35/2001, bem como de correção monetária;
e

(iv) a expressa previsão na Lei nº 10.676/03, autorizando a dedução na base de cálculo da COFINS (SIC) dos valores lançados a título de "sobras líquidas", bem como tendo em vista a natureza jurídica de sobras, que pertencendo aos cooperados, não se confundem com receita da cooperativa, sem que qualquer restrição fosse feita às sociedades cooperativas de crédito, tal como a ora Recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Inicialmente cabe registrar a desnecessidade do arrolamento de bens como condição para seguimento do recurso voluntário, consoante Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9/07 e despacho de fl. 439.

De início, de se ressaltar que em sua impugnação a contribuinte registra seu entendimento no sentido de que "a correta interpretação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 reserva ao Contribuinte o direito de defende-se e contrapor-se, em sede de Recurso Voluntário, contra fundamentos que venham a ser utilizados pelas Autoridades Fiscais quando da apreciação da peça de Impugnação." Ao analisar a peça de defesa, a instância a quo apreciou todos os argumentos apresentados pela impugnante em suas onze laudas (fls. 186/196). Todavia, em sede de recurso, a autuada apresenta sua defesa em vinte e quatro páginas (fls. 263/286). Conforme os art. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97 as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Portanto, não cabe a este colegiado apreciação de matéria trazida aos autos em sede de recurso voluntário, sob pena de ferir as regras do Processo Administrativo Fiscal.

O presente litígio se origina da divergência de entendimento entre a contribuinte que pugna pela não incidência de PIS sobre os atos cooperativos e o fisco ao considerar devida a tributação na condição de instituição financeira.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará.

O art. 192 da CR, com redação dada pela EC nº 40/2003, consigna:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (grifei)

Stale

(10)

À época dos fatos, o art. 192, inciso VIII, assim dispunha:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

[...]

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. (grifei)

Nesse diapasão, a Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias Bancárias e Creditícias e que criou o Conselho Monetário Nacional, em seus artigos 7º, 17, 18, §1º, e 40, consigna:

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I - Bancária, constituída de representantes:

1 - do Conselho Nacional de Economia;

2 - do Banco Central da República do Brasil;

[...]

16 - das Cooperativas que operam em crédito.

Na sequência, tem-se:

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I

Da caracterização e subordinação

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.



§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

[...]

SEÇÃO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 07/10/71)

[...]

Art. 40. As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos se não a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo. (grifei)

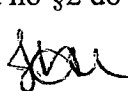
Portanto, conforme se verifica, a sociedade cooperativa de crédito, ainda que constituída sob a Lei nº 5.764/71, a qual define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, consta no ordenamento jurídico na condição de instituição financeira, inclusive sujeita à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil, consoante art. 92, I, desta lei, que assim dispõe:

Art. 92. A fiscalização e o controle das sociedades cooperativas, nos termos desta lei e dispositivos legais específicos, serão exercidos, de acordo com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de crédito das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

Nessa toada, analisa-se o PIS devido por estas sociedades na condição de instituições financeiras.

A LC 7/70 assim estabeleceu no §2 do seu art. 3º:



“ § 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de, recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.”

Posteriormente a Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 incluiu, dentre outros, o art. 72 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o qual, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97, conforme seu inciso “V”, instituiu a cobrança do PIS à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, os quais são considerados instituições financeiras, dentre as quais encontram-se as cooperativas de crédito, conforme abaixo:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo. (grifei)

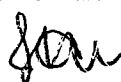
Na seqüência, o art. 1º da Lei nº 9.701/98, originária da MP nº 1.617 e reedições, registra as exclusões ou deduções admitidas na determinação da base de cálculo da contribuição.

Com o advento da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da contribuição para o PIS e Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, a partir de 1º de fevereiro de 1999, passou a ser calculado com base na receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Posteriormente, a MP nº 1.807/99 alterou a legislação da Cofins e do PIS, reduzindo a alíquota da contribuição do PIS de 0,75% para 0,65%, bem como acrescentou o §6º ao art. 3º da Lei 9.718/98, ampliando o rol de exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição devida pelas instituições financeiras.

Portanto, conforme bem resumiu o Termo de Verificação Fiscal à fl. 132, “as cooperativas de crédito, apesar de sujeitas à norma geral que regulamenta a atividade cooperativa (Lei nº 5.764/71), são instituições financeiras (§ 1º do art. 18 da Lei nº 4.595/64) e sujeitam-se à legislação dessas instituições em matéria tributária. No caso do PIS, encontram-se sujeitas à legislação aplicável às instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91”.

Assim, com a edição da Lei nº 9.718/98 e alterações, as sociedades cooperativas de crédito passaram a recolher a contribuição sobre a totalidade de sua receita,



independentemente desta ser oriunda de ato cooperativo, com as exclusões nela previstas bem assim, aquelas constantes da Lei nº 9.701/98. De se ressaltar que a alíquota da contribuição foi reduzida para 0,65%.

Para uma análise mais abrangente, convém registrar a evolução legislativa referente as demais cooperativas, que não cooperativas de crédito, estas tributadas como instituição financeira. Nesse passo, no período em litígio, a partir da Lei nº 9.718/98 e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, teve início uma série de alterações na legislação do PIS e da Cofins das sociedades cooperativas, culminando com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo (art. 23 da MP 1.858-6) e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida por diversas exclusões (art. 15 da MP 1.858-7). Algumas outras alterações ocorreram, até a edição da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, cujas disposições foram mantidas em reedições posteriores, ultimando na MP nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Assim, para as demais cooperativas, tendo em vista o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da CF/88, a SRF emitiu o Ato Declaratório SRF nº 88/99, o qual determina que as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins devidas pelas sociedades cooperativas, *“serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.”*

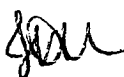
Destarte, para as cooperativas em geral, o período subsequente a outubro/1999, a tributação deve incidir sobre a totalidade das receitas, ou seja, inclusive sobre os atos cooperativos com as deduções legalmente previstas, pois, após a revogação desta isenção, todas suas receitas passaram a compor a base de cálculo da contribuição. Assim, o fato de a cooperativa efetuar o repasse de valores e, portanto, essa receita não se incorporar ao patrimônio da recorrente apenas transitando por seu caixa, não altera a condição de receita tributável. Registre-se que o ICMS, embora seja repassado ao agente público, ainda assim compõe a base de cálculo da contribuição que o legislador houve por bem eleger, vez que integra o faturamento.

Portanto, não há reparos a fazer em relação à decisão recorrida quanto à alegada inexistência de fundamento para a exigência, entre fevereiro a outubro de 1999, e a não incidência da contribuição sobre atos cooperativos.

Quanto à alegação de necessidade de certos ajustes na base de cálculo do PIS, aferindo-se a efetiva receita da cooperativa recorrente, não há como prosperar. A uma por se tratar de matéria preclusa; a duas, pois, conforme resposta à “Re-intimação – Termo de intimação nº 092/01”, de fl. 65/66, a própria contribuinte elaborou o documento de fls. 67/109, “Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, nos quais já constam as exclusões pertinentes e cujos valores foram referendados pelo fisco; a três, pois, a contribuinte deveria apresentar precisamente seus pontos de discordância e não fazê-lo de forma abrangente e imprecisa, uma vez que não há autorização na norma para que o autuado faça alegações genéricas.

Em relação ao argumento referente à autorização de dedução na base de cálculo do PIS dos valores lançados a título de “sobras líquidas”, com base em norma posterior, Lei nº 10.676/03, não será apreciado em decorrência da preclusão argumentativa.

Tendo em vista que foram apreciados todos os argumentos apresentados não sujeitos à preclusão e, uma vez que a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento de



fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

